



Secretaria de
Estado da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

SUS +

CADERNO MAPEADO



Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso do **Concurso da Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Caderno Mapeado** para o concurso do Concurso da Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO!

O Caderno Mapeado é um material que compila os principais tópicos do edital, focando em exemplificar a teoria por meio de tabelas, esquemas, resumos e macetes das disciplinas do **Concurso da Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO**. Com ele, você é capaz de compreender os principais tópicos e fundamentos de um determinado assunto de maneira facilitada e organizada.



Saiba que você deu um passo rumo à sua aprovação. Estamos entusiasmados por fazer parte dessa jornada de conquistas!

No material completo você terá acesso às seguintes disciplinas do cargo de **Fiscal de Saúde Pública**:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Raciocínio Lógico
Realidade Ética, Social, Histórica, Geográfica, Cultural, Política e Econômica do Estado de Goiás
Direito Administrativo
Direito Constitucional
Administração Pública
Informática

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo.](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!



DIREITO CONSTITUCIONAL

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1) Introdução

Neste tópico, nós iremos trabalhar direitos e garantias. Recomendamos que leia este material em conjunto com os dispositivos da Constituição da República Federativa de 1988. Vamos trabalhar?!

Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A Constituição Federal de 1988, chamada de **Constituição Cidadã**, consagra um extenso rol de direitos e deveres fundamentais, distribuídos entre os arts. 5º a 17. Esses direitos refletem a opção do constituinte por um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) são fundamentos centrais.

2) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Alunos, os **direitos e garantias fundamentais** são divididos em **cinco grupos** (não abrange apenas o **art. 5º**, como muitos afirmam): direitos e deveres individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Todavia, iremos abordar apenas os mencionados na introdução.

3) Direitos e garantias fundamentais: diferenças

Os **direitos fundamentais** são **normas** que reconhecem a todos os indivíduos a titularidade de determinados bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, entre outros, e estabelecem limites ao poder do Estado em interferir nesses direitos.

Já **as garantias fundamentais** são mecanismos jurídicos que visam assegurar a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da limitação do poder do Estado, do controle social e da promoção de ações afirmativas, ou seja, são **instrumentos** que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais, tornando-os efetivos na prática.

Assim, a principal **diferença** entre direitos e garantias fundamentais é que os direitos são direcionados ao indivíduo, reconhecendo-lhe a titularidade de determinados bens jurídicos, enquanto as garantias são mecanismos que visam proteger e assegurar a efetividade desses direitos, por meio da limitação do poder estatal e da promoção de ações afirmativas.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

🔍 Ex.: Direito ao juízo natural (**direito**) — o **art. 5.º, XXXVII**, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção (**garantia**).

4) Direitos e garantias fundamentais: características

As características dos direitos e garantias fundamentais são importantes para compreender a sua natureza e a sua função no ordenamento jurídico.

Dentre as **principais características**, destacam-se:

→ **Historicidade**: são construções históricas, ou seja, a sua evolução e reconhecimento estão diretamente relacionados ao contexto social, político e cultural em que surgem.

→ **Universalidade**: reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa, entre outras características pessoais.

→ **Inalienabilidade**: não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da sua condição de ser humano. **(Visão de José Afonso da Silva)**

→ **Irrenunciabilidade**: não podem ser renunciados, nem mesmo por meio de acordos ou contratos, pois são reconhecidos como direitos indisponíveis.

→ **Interdependência**: são interdependentes, ou seja, a violação de um direito pode afetar diretamente a garantia de outros direitos fundamentais.

→ **Efetividade**: devem ser efetivos, ou seja, devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pelos particulares, de modo que sejam garantidos na prática, e não apenas na teoria.

→ **Limitabilidade**: não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.

→ **Imprescritibilidade**: "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição". **(Visão de José Afonso da Silva)**

5) Direitos individuais e coletivos (art. 5º)

Iremos discorrer sobre os direitos com maior incidência nas provas, mas não te exige a leitura integral do artigo, combinado?!

5.1) Direito à vida (art. 5º, caput)

O direito à vida é um direito fundamental previsto no **caput do art. 5º da CF**, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Esse direito é considerado **o mais fundamental de todos os direitos**, pois dele dependem a garantia e a proteção de todos os demais.

Na visão de **Pedro Lenza**, "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**".¹

Além disso, essa previsão abrange **outros aspectos**:

→ **Direito à busca pela felicidade**: o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver / estar vivo. Tal direito está relacionado com a ideia de ter uma vida boa, digna - o direito à busca pela felicidade.

→ **Alcance do direito à vida**: o direito à vida não alcança apenas a vida extrauterina, isso porque abrange também a vida intrauterina (desde o momento da concepção).

→ **Pesquisa com células tronco embrionárias**: é possível a pesquisa com células tronco embrionárias dos embriões de fertilização in vitro que não foram utilizados no procedimento (não foram implantados no útero da mãe).

→ **Relatividade do direito à vida**: em caso de guerra declarada, a Constituição Federal admite a pena de morte.



Mínimo existencial: é aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida digna. Trata-se da proteção social mínima que uma pessoa precisa para sobreviver.

Unões homoafetivas: são consideradas entidades familiares, pois todas as pessoas têm direito a buscar a sua felicidade.

5.2) Princípio da igualdade (art. 5º, caput, I)

O princípio da igualdade, também previsto no **caput do art. 5º da CF**, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe discriminações arbitrárias e garante a todos os indivíduos o mesmo tratamento perante as leis, sem qualquer privilégio ou distinção de raça, cor, sexo, religião ou origem.

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1630.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A igualdade abordada pela Constituição é a **formal** e a **material**. Ou seja, aqui prevalece a célebre lição de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Igualdade formal	Igualdade material
Busca garantir a igualdade jurídica entre todas as pessoas perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, de gênero, entre outras. Isso significa que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção.	Igualdade real entre as pessoas, considerando as suas diferenças e desigualdades . Esse princípio parte do pressuposto de que a simples igualdade formal não é suficiente para garantir uma sociedade justa e equitativa, pois algumas pessoas partem de uma posição de desvantagem em relação a outras.

5.3) Princípio da legalidade (art. 5º, II)

O princípio da legalidade, previsto **no inciso II do art. 5º da CF**, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois garante que **todas as ações do Estado e dos particulares devem estar de acordo com a lei** e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei.

Assim, a legalidade é uma garantia contra o arbítrio e o autoritarismo, além de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.


Além disso, é importante salientar que esse princípio é direcionado à Administração Pública e aos particulares, sendo possível diferenciar a aplicação em duas esferas:

a) Administração pública: apenas pode fazer o que a lei permite, a margem de atuação a administração é mais restrita (**legalidade estrita**);

b) Particular: podem fazer tudo o que a lei não proíbe.

5.4) Proibição da tortura (art. 5º, III)

O **art. 5º, III, da CF**, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura é um direito fundamental de proteção da integridade física e psíquica das pessoas, sendo um valor que deve ser respeitado em qualquer circunstância.

 **Uso de algemas:** hoje, há legislação que regulamenta o tema. Porém, antes dessa normatização, a jurisprudência do STF era transparente no sentido de que, "o **uso legítimo de algemas não é arbitrário**, sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

finalidades de **impedir, prevenir ou dificultar a fuga** ou **reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão** do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

5.5) Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)

O **art. 5º, XI, da CF**, estabelece a inviolabilidade domiciliar, garantindo que a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém podendo nele penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Momento da Jurisprudência

Com essa definição, podemos extrair alguns **pontos jurisprudenciais** dignos de destaque: “Para os fins da proteção jurídica a que se refere o **art. 5º, XI, da Constituição da República**, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)” (**RHC 90.376**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007).

Em síntese, podemos afirmar que o **conceito de casa** abrange:

- A **casa**, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.
- Os **compartimentos de natureza profissional**, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.
- Os **aposentos de habitação coletiva**, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

Síntese do dispositivo constitucional (art. 5º, XI)

Durante o DIA

Em caso de flagrante delito;
Em caso de desastre;
Para prestar socorro;
Para cumprir determinação judicial
(Ex.: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).

Durante a NOITE

Em caso de flagrante delito;
Em caso de desastre;
Para prestar socorro.

5.6) Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII)

O **art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988**, estabelece o sigilo de correspondência e comunicações, garantindo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, **salvo** por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**. **Lembre-se:** não é possível, em regra, quebrar o sigilo de correspondência em um processo cível (🔍 Ex.: pensão alimentícia).

Como aborda Pedro Lenza, além da proteção ao sigilo da correspondência, há proteção ao sigilo de **três formas de comunicações**, com ressalva expressa apenas em relação a uma delas:

→ **Telegráfica** — sem ressalva expressa;

→ **De dados** — sem ressalva expressa;

→ **Telefônica** — com ressalva expressa, exigindo ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (cf. **Lei n. 9.296/96**).

5.7) Direito de reunião (art. 5º, XVI)

O direito de reunião é a **liberdade de se reunir pacificamente em** locais abertos ao público ou em local privado de acesso público, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. O exercício deste direito não pode ser restringido, desde que haja aviso prévio à autoridade competente. Ou seja, o direito de reunião deve ser exercido:

→ De forma pacífica;

→ Sem armas;

→ Em locais abertos ao público;

→ Independentemente de autorização;

→ Sendo exigido apenas prévio aviso (comunicado).



Informativo 1003: A exigência constitucional de **aviso prévio** relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. **RE 806339/SE**, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855).

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

5.8) Direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

O **direito de petição** é a prerrogativa de qualquer pessoa se dirigir aos poderes públicos para solicitar providências ou informações sobre questões de interesse público. Já a **obtenção de certidões**, também prevista no mesmo artigo, é a possibilidade de qualquer pessoa obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Uma observação importante, segundo **José Afonso da Silva**, é que "o direito pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma **dimensão coletiva** consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade".

5.9) Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, independentemente de qualquer condição ou requisito prévio. Isso significa que não pode haver restrições à apresentação de demandas judiciais, desde que preenchidos os requisitos processuais.

Sistema inglês	Sistema francês
Nesse sistema, que adota a jurisdição única, a inafastabilidade da jurisdição é entendida como um princípio implícito e decorrente da separação dos poderes e da independência do Judiciário. Em outras palavras, a jurisdição única implica que todas as questões legais, civis e criminais são tratadas pelos tribunais , sem a necessidade de tribunais especializados.	Já no sistema francês, que adota o contencioso administrativo , a inafastabilidade da jurisdição é garantida por meio de uma justiça administrativa especializada , que possui competência para apreciar casos que envolvem a administração pública, como questões relacionadas a contratos administrativos, licitações, servidores públicos, entre outros. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição é garantida de forma mais específica e direcionada aos casos que envolvem a administração pública.

5.10) Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII)

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar. O **artigo 5º, XXXVIII da CF** prevê que é garantido a todos o direito de serem julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e um conselho de cidadãos, que são sorteados dentre os eleitores da comarca, e têm a função de decidir sobre a culpa

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

ou inocência do acusado. A **decisão do conselho é soberana**, ou seja, não pode ser revista pelo juiz. Se o conselho decidir pela culpa do acusado, o juiz fixará a pena.

O julgamento pelo tribunal do júri é considerado um julgamento mais democrático, já que é composto por pessoas comuns, que não necessariamente têm formação em direito, mas que representam a sociedade em geral.

5.11) Provas ilícitas (art. 5º, LVI)

O **artigo 5º, inciso LVI da CF** prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio, conhecido como o da vedação de provas ilícitas, tem como finalidade garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, além de **assegurar a observância do devido processo legal**.

A norma proíbe a utilização de quaisquer meios ilícitos de obtenção de provas, como a **tortura**, a **coação**, a **violência**, a **ameaça**, o uso de escuta telefônica ou de gravações sem autorização judicial, entre outros. A finalidade da proibição é assegurar que a busca pela verdade no processo penal seja realizada com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e às normas jurídicas.

Caso sejam produzidas provas por meios ilícitos, estas serão consideradas **nulas**, devendo ser desentranhadas do processo e não podendo ser utilizadas para embasar qualquer decisão judicial. Ademais, o próprio meio ilícito pode gerar a responsabilização criminal de quem o praticou, caso haja tipificação legal da conduta.

Além disso, faz-se necessário redigir sobre a **teoria dos frutos da árvore envenenada** que expressa, em síntese, que as provas ilícitas geram outras provas ilícitas – provas que forem obtidas a partir de provas ilícitas também serão ilícitas e, portanto, terão que ser retiradas do processo.

Por fim, a vedação de provas ilícitas é um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que a **busca pela verdade no processo penal seja realizada de forma ética e legal**, preservando a integridade física e moral do acusado.

6) Ações Constitucionais

6.1) Habeas corpus (art. 5º, LXVIII)

O habeas corpus é uma importante garantia constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXVIII, da CF**, que assegura o **direito de locomoção** e protege a liberdade individual contra prisões ou detenções ilegais. Essa medida judicial pode ser utilizada tanto para garantir a liberdade física de alguém que se encontra ilegalmente preso quanto para afastar qualquer ameaça ou violação iminente à liberdade de locomoção.

O habeas corpus **pode ser impetrado por qualquer pessoa**, física ou jurídica (**lembrando**: pessoa jurídica apenas pode impetrar, mas não pode figurar como paciente do habeas corpus), em favor de si próprio ou de terceiros, sem a necessidade de advogado ou qualquer formalidade processual,

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

bastando apenas que o pedido seja claro e objetivo. Além disso, o habeas corpus pode ser impetrado a qualquer momento, inclusive durante o período de férias judiciais, e não se sujeita a nenhum prazo para julgamento.

Conforme **Pedro Lenza**, "habeas corpus será **preventivo** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (a restrição à locomoção ainda não se consumou). Nessa situação poder-se-á obter um **salvo-conduto** para garantir o livre trânsito de ir e vir. Quando a **construção ao direito de locomoção já se consumou**, estaremos diante do habeas corpus **liberatório ou repressivo**, para cessar a violência ou coação".

É importante destacar que o habeas corpus não se limita apenas à prisão física, mas também pode ser utilizado para garantir a liberdade de locomoção em casos de constrangimento ilegal ou ameaça iminente, como situações de prisão domiciliar, internações psiquiátricas involuntárias, cerceamento à livre circulação, entre outros.



Momento da Jurisprudência

1) Habeas corpus contra punições disciplinares: O **art. 142, § 2.º**, estabelece não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente — **HC 70.648**, Moreira Alves, e, ainda, RE 338.840-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 19.08.2003).

2) Habeas corpus e trancamento de processo de impeachment: Conforme afirmou o STF, de maneira correta, o **habeas corpus não é instrumento adequado para o trancamento de processo de impeachment**. Assim explica: "como é o caso do processo de impeachment pela prática de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da República" (**HC 70.055/DF**, Rel. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16.04.1993, e entendimento reafirmado no **HC 134.315** AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.06.2016).

Por fim, é válido ressaltar que o habeas corpus é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e sua utilização deve ser sempre encorajada, especialmente em situações de violação da liberdade individual. Trata-se de um instrumento de garantia e proteção dos direitos fundamentais, que não pode ser negligenciado em uma sociedade democrática e comprometida com o Estado de Direito.

6.2) Mandado de segurança (art. 5.º, LXIX)

O mandado de segurança é uma das ações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da CF**. Trata-se de um remédio constitucional que visa **proteger**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

direitos líquidos e certos, que são aqueles **facilmente comprováveis**, e que estejam sendo ameaçados ou violados por atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou de seus agentes.

Na visão de **Pedro Lenza**, “O direito líquido e certo é aquele que **pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída**, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.²

O objetivo do mandado de segurança é garantir a proteção imediata e eficaz dos direitos individuais e coletivos, evitando que o particular fique à mercê da ilegalidade ou arbitrariedade estatal. A ação **pode ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica** que se sinta prejudicada por uma conduta ilegal ou abusiva do poder público.

O mandado de segurança pode ser **preventivo**, quando a **ameaça é iminente** e ainda não ocorreu a lesão ao direito, ou **repressivo**, quando **já houve a violação do direito** e é necessária à sua reparação. O **prazo** para a impetração é de **120 dias** a partir da ciência do ato ilegal ou abusivo.

No processo do mandado de segurança, o juiz tem o poder de conceder uma **liminar**, que é uma medida provisória para garantir a proteção do direito antes da decisão final do processo. A liminar é concedida apenas em casos de urgência e quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, vale destacar que caso a decisão seja favorável ao impetrante, a autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo deve cumprir imediatamente a decisão, sob pena de crime de desobediência.

É importante ressaltar que o mandado de segurança **não é uma ação para discutir o mérito** do ato ilegal ou abusivo, mas sim para proteger o direito ameaçado ou violado. Por isso, o impetrante deve apresentar provas concretas que comprovem a ilegalidade ou abuso da autoridade, para que o juiz possa conceder a proteção do direito.

6.2.1) Mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX)

O mandado de segurança coletivo é uma ferramenta jurídica prevista na Constituição Federal de 1988 que permite a **tutela de interesses coletivos ou difusos** (não possuem um titular individualizado, mas afetam um grupo ou a sociedade como um todo), como os **direitos dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, da ordem urbanística**, entre outros.

Esse instrumento jurídico é um **desdobramento do mandado de segurança individual**, conforme estudado no tópico anterior. Porém, o mandado de segurança coletivo, por sua vez, está previsto no **artigo 5º, inciso LXX, da CF**, e pode ser impetrado por **partido político** com representação no Congresso Nacional, **organização sindical, entidade de classe** ou **associação** legalmente

² Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas corpus”, p. 34-35.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

constituída e em funcionamento há pelo menos **um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Para ajuizar um mandado de segurança coletivo, é necessário preencher alguns **requisitos**, como a existência de um direito líquido e certo do grupo ou coletividade que se pretende proteger, a indicação dos membros ou associados beneficiados, a comprovação de que a autoridade impetrada é responsável pelo ato ilegal ou abusivo, e a demonstração da legitimidade da entidade impetrante.

O mandado de segurança coletivo possui algumas características semelhantes ao individual, como a possibilidade de **liminar**, que pode ser concedida de forma mais ampla para proteger a coletividade, e a irrecorribilidade da decisão liminar que concede ou denega o mandado de segurança coletivo, que deve ser cumprida imediatamente.

6.3) Mandado de injunção (art. 5.º, LXXI)

Em seu **artigo 5º, LXXI, a Constituição** dispõe que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne **inviável o exercício dos direitos** e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania**. Nessa linha, há dois **requisitos** constitucionais para o mandado de injunção:

- a) Norma constitucional de **eficácia limitada**, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- b) **Falta de norma regulamentadora**, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão).

Essa **omissão pode ser de dois tipos**: total ou parcial. Conforme **Pedro Lenza**, “a omissão é **total** quando a **inércia é absoluta**, ou seja, o preceito constitucional de eficácia limitada não foi disciplinado. Por sua vez, considera-se **parcial** a regulamentação quando forem **insuficientes as normas editadas** pelo órgão legislador competente”.³

Como no mandado de segurança, também há **mandado de injunção coletivo**, nesse caso, os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Além disso, faz-se necessário destacar que há diversas **teorias que abordam os efeitos da sentença** no caso de deferimento do mandado de injunção. Porém, destacaremos duas: individual ou coletiva (**regra**) e a concretista intermediária geral (**exceção**).

A **regra** dispõe que no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante.

³ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1826.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A **exceção**, por sua vez, expressa que poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (**art. 9.º, § 1.º, da LMI**). Nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, trata-se de “**eficácia natural da sentença**”, que não se confunde com a coisa julgada.

6.4) Habeas datas (art. 5.º, LXXII)

Habeas Data é um instituto jurídico previsto no **artigo 5º, inciso LXXII**. Essa garantia constitucional garante a todo cidadão o direito de ter **acesso às informações que dizem respeito a sua pessoa**, bem como a sua **retificação** em caso de informações incorretas ou desatualizadas.

Essa ferramenta é importante para a proteção dos direitos individuais, pois garante ao cidadão a possibilidade de verificar quais informações a seu respeito estão sendo mantidas em bancos de dados públicos ou privados, e caso verifique alguma incorreção ou violação a seus direitos, poderá acionar o Poder Judiciário para que essas informações sejam corrigidas ou excluídas.

Assim, pode-se dizer que o habeas data é uma forma de **garantir a transparência e a proteção dos direitos fundamentais** dos cidadãos, na medida em que possibilita o acesso a informações e a possibilidade de correção. É importante salientar que o habeas data **não é uma ferramenta para a obtenção de informações sobre terceiros**, mas sim para garantir ao titular de dados pessoais o acesso e a correção de informações sobre si próprio.

6.5) Ação popular (art. 5.º, LXXIII)

A ação popular é uma importante ferramenta jurídica que tem como objetivo **proteger o patrimônio público** e os **interesses coletivos** da sociedade, permitindo que qualquer cidadão brasileiro possa agir em defesa desses valores. De acordo com a Constituição Federal, a ação popular pode ser proposta por qualquer pessoa que seja eleitor e esteja no pleno exercício dos direitos políticos.

Além disso, a ação popular pode ser proposta em defesa de bens e valores considerados como patrimônio público, como a **moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural**, entre outros. Isso significa que qualquer cidadão pode questionar atos administrativos que possam lesar o patrimônio público ou causar prejuízos à coletividade.

Para que a ação popular seja proposta, é necessário que haja um **ato lesivo** ao patrimônio público ou aos interesses coletivos, seja ele praticado por autoridade pública ou por particulares. Além disso, é necessário que o cidadão que deseja propor a ação popular tenha interesse em agir, ou seja, que seja afetado pelo ato lesivo de alguma forma. Por **lesividade** deve-se compreender, também, ilegalidade, pois, como leciona Temer, “embora o texto constitucional não aluda à ilegalidade, ela está sempre presente nos casos de lesividade ao patrimônio público”.

Vale destacar que, desde que presentes os requisitos legais (prejuízo na demora e fumaça do bom direito), é possível a **concessão de liminar**, podendo a ação popular ser tanto **preventiva**, visando

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

evitar atos lesivos, como **repressiva**, buscando o ressarcimento do dano, a anulação do ato, a recomposição do patrimônio público lesado, indenização etc.

Ao propor a ação popular, o cidadão tem como objetivo buscar a anulação do ato lesivo, a reparação dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos. Além disso, a ação popular pode ser utilizada para exigir transparência na gestão pública e para denunciar casos de corrupção e desvio de recursos.

6.6) Ação Civil Pública (ACP)

Instrumento judicial usado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, e outras entidades legitimadas para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como: meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, patrimônio público, honra e dignidade de grupos sociais.

É regida pela Lei nº 7.347/1985, e diferente da ação popular, não exige a figura do cidadão-eleitor. causados, podendo haver também responsabilização por improbidade administrativa.

→ **Consequências da sentença:** Havendo condenação, o juiz poderá declarar nulo o ato e impor sanções patrimoniais aos responsáveis. O juiz também poderá determinar a inelegibilidade ou perda de direitos políticos caso haja conexão com atos de improbidade (conforme a Lei nº 8.429/1992).

Caso o autor popular perca a ação por má-fé, será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como forma de evitar abusos no uso da ação popular.



Momento da Jurisprudência: "A legitimação do cidadão para o ajuizamento de ação popular exige apenas a comprovação de sua qualidade de eleitor." STF – RE 205.430/GO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

1) Introdução

A Constituição do Estado de Goiás estabelece a **organização política, administrativa, econômica e social do Estado**, definindo a estrutura de funcionamento dos poderes, os direitos da população e as diretrizes para o desenvolvimento estadual.

Assim como ocorre na Constituição Federal, a Constituição estadual organiza o Estado com base na **separação de poderes**, garantindo autonomia administrativa e política aos entes estaduais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Logo no início do texto constitucional, estabelece-se que o Estado de Goiás é parte integrante da **República Federativa do Brasil**, sendo formado por seus municípios e regido por sua própria Constituição e pelas leis que adotar, sempre respeitando os princípios da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição estadual estabelece objetivos fundamentais voltados ao desenvolvimento econômico e social e à promoção do bem-estar da população.

2) Organização do Estado de Goiás

A organização do Estado de Goiás decorre diretamente do princípio federativo consagrado pela Constituição Federal de 1988, que assegura aos Estados-membros autonomia política, administrativa e financeira. A Constituição Estadual de 1989 concretiza essa autonomia, disciplinando a estrutura interna do Estado, suas competências e a relação com os Municípios.

A compreensão dessa organização é fundamental para a atuação do Ministério Público, sobretudo no controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos estaduais e municipais.

Ainda, A Constituição de Goiás estabelece que a organização do Estado se baseia no princípio da **separação dos poderes**, que são **independentes e harmônicos** entre si.

De acordo com o texto constitucional, são poderes do Estado:

→ Poder Legislativo

→ Poder Executivo

→ Poder Judiciário

Essa divisão tem como finalidade evitar a **concentração de poder e garantir o equilíbrio institucional**.

2.1) Poder Legislativo Estadual

O Poder Legislativo do Estado de Goiás integra a estrutura fundamental do Estado-membro e exerce funções essenciais à democracia representativa, notadamente a função legislativa, a função fiscalizatória e a função de controle político-administrativo.

Sua organização e funcionamento encontram-se disciplinados pela Constituição do Estado de Goiás, em harmonia com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Função	Explicação
Função legislativa	Elaborar, discutir e aprovar leis estaduais

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Função fiscalizadora	Controlar e fiscalizar os atos do Poder Executivo
Função administrativa	Organizar sua própria estrutura interna
Função política	Julgar autoridades em determinadas situações

A atuação do Poder Legislativo é essencial para a representação democrática da população, pois seus membros são eleitos diretamente pelos cidadãos.

3.1.1) Estrutura do Poder Legislativo estadual

O Poder Legislativo do Estado de Goiás é exercido pela Assembleia Legislativa, órgão unicameral, composto por Deputados Estaduais eleitos pelo sistema proporcional. A opção pelo unicameralismo nos Estados decorre de imposição do modelo federativo brasileiro, reproduzindo, em âmbito estadual, a lógica democrática de representação popular.

A Assembleia Legislativa funciona como órgão colegiado, deliberativo e representativo, sendo regida pela Constituição Estadual, pelo seu Regimento Interno e pelas normas constitucionais federais de reprodução obrigatória.

3.1.2) Competências da Assembleia Legislativa

Compete à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás exercer a função típica de legislar sobre matérias de competência estadual, bem como deliberar sobre temas de interesse regional. Além da função legislativa, exerce função fiscalizatória, especialmente no controle dos atos do Poder Executivo estadual.

A Assembleia também exerce competências de natureza política e administrativa, como a apreciação de contas do Governador, a autorização para determinados atos do Executivo e a instauração de comissões parlamentares de inquérito.

3.1.3) Função fiscalizatória e controle externo

A função fiscalizatória do Poder Legislativo estadual manifesta-se por meio do controle externo da Administração Pública, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Esse controle abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Indireta.

A atuação da **Assembleia Legislativa** no controle externo possui natureza política, enquanto o Tribunal de Contas exerce função **técnica, complementar e especializada**.

3.1.4) Comissões parlamentares

A Assembleia Legislativa pode constituir comissões permanentes e temporárias, destinadas ao estudo, à apreciação e à investigação de matérias específicas. Dentre as comissões temporárias, destacam-se as Comissões Parlamentares de Inquérito, dotadas de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos da Constituição Federal.

As **CPIs estaduais** exercem papel relevante na fiscalização da Administração Pública, sem prejuízo da atuação do Ministério Público na apuração de ilícitos civis e penais eventualmente constatados.

3.2) Processo Legislativo do Estado de Goiás

O processo legislativo do Estado de Goiás corresponde ao conjunto de atos e procedimentos por meio dos quais são **elaboradas, discutidas, aprovadas e promulgadas** as normas jurídicas estaduais.

Trata-se de matéria de reserva constitucional, disciplinada pela Constituição Estadual, em harmonia com os princípios do processo legislativo federal previstos na Constituição da República.

3.2.1) Iniciativa das leis

A iniciativa legislativa consiste na faculdade de apresentar projetos de lei à Assembleia Legislativa. A Constituição do Estado de Goiás prevê iniciativa comum e iniciativa privativa, distribuindo essa competência entre Deputados Estaduais, Governador do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Justiça e cidadãos, conforme o caso.

A **iniciativa privativa** constitui limitação formal ao processo legislativo, de modo que a usurpação dessa competência acarreta inconstitucionalidade formal da norma produzida.

3.2.2) Espécies normativas estaduais

A Constituição do Estado de Goiás prevê diversas **espécies normativas**, destinadas a regular matérias conforme sua relevância e complexidade. Dentre elas, destacam-se as emendas à Constituição Estadual, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, os decretos legislativos e as resoluções.

Cada espécie normativa possui procedimento próprio de elaboração e campo material específico, sendo vedada a utilização inadequada da espécie normativa como forma de burla ao procedimento constitucionalmente previsto.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



3.2.3) Fases do processo legislativo

O processo legislativo estadual desenvolve-se em fases sucessivas, iniciando-se com a **apresentação do projeto** de lei, seguida da **discussão** e **votação** no âmbito das comissões e do plenário da Assembleia Legislativa. Após a aprovação, o projeto é encaminhado ao Governador do Estado para sanção ou veto.

A **sanção** representa a **concordância** do Chefe do Poder Executivo com o projeto aprovado, enquanto o veto pode ser total ou parcial, por razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, devendo ser motivado.

3.2.4) Veto e promulgação

O veto do Governador do Estado será apreciado pela Assembleia Legislativa, que poderá rejeitá-lo, observados os quóruns constitucionais. Rejeitado o veto, o projeto será promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

A promulgação constitui o ato que confere existência formal à lei, tornando-a apta a produzir efeitos jurídicos após a publicação oficial.

4) Poder Executivo do Estado De Goiás

O Poder Executivo do Estado de Goiás exerce função essencial à condução administrativa e política do ente federado, incumbindo-lhe a direção superior da Administração Pública estadual e a execução das leis. Sua organização e funcionamento encontram fundamento direto na Constituição do Estado de Goiás, observadas as normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

Ou seja, o Poder Executivo é responsável pela **administração do Estado** e pela execução das políticas públicas.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

No Estado de Goiás, esse poder é exercido pelo:

→ Governador do Estado

→ Vice-Governador

→ Secretários de Estado

Funções do Poder Executivo	
Função	Descrição
Administração pública	Gestão dos serviços públicos estaduais
Execução das leis	Aplicação prática das normas aprovadas pelo Legislativo
Formulação de políticas públicas	Planejamento de programas governamentais
Direção política do Estado	Coordenação da atuação administrativa

O Governador exerce papel central na condução do Estado, sendo responsável pela implementação de políticas públicas e pela gestão da máquina administrativa.

4.1) Governador do Estado

O Governador do Estado de Goiás é o Chefe do Poder Executivo estadual, **eleito pelo povo por meio de sufrágio direto e secreto**, para mandato determinado, nos termos constitucionais. Compete-lhe a direção superior da Administração Pública estadual, a coordenação das políticas públicas e a representação do Estado em suas relações jurídicas internas e externas.

Entre suas atribuições constitucionais, destacam-se a sanção, promulgação e veto de leis, a iniciativa legislativa em matérias de sua competência, a nomeação de autoridades estaduais e a direção da política administrativa do Estado.



[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

4.2) Vice-Governador

O Vice-Governador do Estado de Goiás exerce função de substituição e sucessão do Governador, nos casos de impedimento temporário ou vacância do cargo. A Constituição Estadual disciplina as hipóteses e os efeitos dessa substituição, assegurando a continuidade da Chefia do Poder Executivo.

O Vice-Governador também pode exercer atribuições específicas, quando designado pelo Governador, observados os limites constitucionais.

4.3) Responsabilidade do Governador

O Governador do Estado está sujeito à responsabilidade **política, administrativa, civil e penal**, nos termos da Constituição Estadual e da Constituição Federal. Os crimes de responsabilidade praticados pelo Governador são apurados e julgados conforme o procedimento constitucionalmente previsto.

A responsabilização do Chefe do Poder Executivo estadual constitui instrumento essencial de controle democrático e de proteção da ordem constitucional.

4.4) Secretários de Estado

Os Secretários de Estado auxiliam diretamente o Governador na condução da Administração Pública estadual, sendo responsáveis pela direção superior das Secretarias. São livremente nomeados e exonerados pelo Governador, observados os requisitos constitucionais e legais.

Os Secretários de Estado respondem solidariamente com o Governador pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, quando configurada ilegalidade ou abuso de poder.

5) Poder Judiciário do Estado de Goiás

5.1) Organização Judiciária do Estado de Goiás

O Poder Judiciário do Estado de Goiás constitui um dos pilares da organização constitucional estadual, incumbido da função jurisdicional, consistente na solução de conflitos e na garantia da supremacia da Constituição e das leis.

Sua **estrutura e funcionamento** encontram-se disciplinados pela Constituição do Estado de Goiás, em consonância com os princípios e garantias previstos na Constituição Federal.

Ainda, ele atua assegurando o cumprimento da Constituição e das leis estaduais e federais.

Estrutura básica do Judiciário estadual

Órgão

Função

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Tribunal de Justiça	Órgão máximo do Judiciário estadual
Juízes de Direito	Julgam processos em primeira instância
Varas especializadas	Tratam de matérias específicas (cível, criminal etc.)

O Judiciário garante a proteção dos direitos individuais e coletivos, assegurando a legalidade das ações do Estado.

5.2) Princípios e garantias do Poder Judiciário

O Poder Judiciário estadual submete-se aos princípios constitucionais da independência, da imparcialidade, da inafastabilidade da jurisdição e do juiz natural. A Constituição assegura à magistratura garantias institucionais e funcionais, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios, indispensáveis à preservação da independência judicial.

Essas **garantias não** configuram privilégios pessoais, mas instrumentos de proteção da função jurisdicional e do Estado Democrático de Direito.

5.3) Estrutura do Poder Judiciário do Estado de Goiás

A estrutura do Poder Judiciário do Estado de Goiás compreende o Tribunal de Justiça, os juízes de direito e os demais órgãos jurisdicionais previstos na Constituição Estadual e na legislação de organização judiciária. O Tribunal de Justiça é o órgão de cúpula do Judiciário estadual, exercendo jurisdição em todo o território do Estado.

Compete ao Tribunal de Justiça, além da função jurisdicional, exercer atribuições administrativas e normativas internas, como a organização dos serviços judiciários e a gestão do funcionamento do Judiciário estadual.

5.4) Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é composto por desembargadores, selecionados conforme os critérios constitucionais, incluindo o provimento por antiguidade e merecimento, bem como a participação do quinto constitucional. Trata-se de norma de reprodução obrigatória, assegurando pluralidade e representatividade na composição do órgão.

O Tribunal exerce competências originárias e recursais, além de atribuições administrativas, como a elaboração de seu regimento interno e a iniciativa de leis sobre organização judiciária.

5.5) Organização judiciária do Estado de Goiás

A organização judiciária do Estado de Goiás disciplina a divisão territorial da jurisdição, a criação de comarcas, varas e juízos, bem como a distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais. Essa organização visa assegurar eficiência, acesso à justiça e racionalidade na prestação jurisdicional.

A Constituição Estadual atribui ao Tribunal de Justiça iniciativa legislativa para propor leis de organização judiciária, observados os limites constitucionais e a reserva de lei.

6) Ordem Econômica e Social

A Ordem Econômica e Social na Constituição do Estado de Goiás estabelece as diretrizes que orientam a atuação do Estado na promoção do desenvolvimento, da justiça social e da melhoria das condições de vida da população. Trata-se de um conjunto de normas que buscam equilibrar o crescimento econômico com a proteção social, garantindo que o progresso material esteja acompanhado da redução das desigualdades e da promoção do bem-estar coletivo.

Esse conjunto de normas segue a lógica da Constituição Federal, segundo a qual a atividade econômica deve respeitar princípios como a **valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a função social da economia**. Assim, o Estado de Goiás assume papel relevante na formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento regional, a geração de empregos e o fortalecimento da atividade produtiva.

Além disso, a ordem econômica e social estadual busca garantir que o crescimento econômico seja acompanhado por políticas de inclusão social, acesso a serviços públicos essenciais e desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do estado.

6.1) Objetivos da Ordem Econômica e Social

A Constituição estadual orienta a atuação do poder público para alcançar finalidades que envolvem tanto o desenvolvimento econômico quanto a promoção do bem-estar social.

Objetivo	Explicação
Desenvolvimento econômico	Estimular a produção, a circulação de riquezas e o fortalecimento das atividades econômicas.
Justiça social	Reduzir desigualdades e promover melhores condições de vida para a população.
Valorização do trabalho	Incentivar políticas de emprego e proteção ao trabalhador.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Desenvolvimento regional	Promover crescimento equilibrado entre as diferentes regiões do Estado.
Bem-estar coletivo	Garantir que o crescimento econômico gere benefícios para toda a sociedade.

6.2) Política de Desenvolvimento

A Política de Desenvolvimento, prevista na Constituição do Estado de Goiás, integra o conjunto de normas da Ordem Econômica e Social e tem como finalidade orientar a atuação do Estado na promoção do crescimento econômico aliado à melhoria das condições sociais da população.

Nesse contexto, o desenvolvimento estadual não deve ocorrer apenas sob a perspectiva econômica, mas também deve buscar **reduzir desigualdades sociais e regionais, fortalecer a atividade produtiva e promover o bem-estar coletivo**. Dessa forma, o Estado assume papel relevante na formulação de políticas públicas que estimulem a produção, a geração de empregos e o aproveitamento das potencialidades econômicas das diversas regiões goianas.

A Constituição estabelece que o poder público deve atuar como **agente de planejamento, incentivo e coordenação do desenvolvimento**, promovendo ações que integrem os setores econômicos e sociais. Assim, o desenvolvimento deve ocorrer de forma equilibrada, sustentável e voltada para a melhoria da qualidade de vida da população.

6.2.1) Objetivos da Política de Desenvolvimento

Crescimento econômico

Estimular atividades produtivas e a geração de riquezas no Estado.

Redução das desigualdades

Promover equilíbrio entre as diferentes regiões do território goiano

Geração de emprego e renda

Incentivar políticas que ampliem as oportunidades de trabalho

Fortalecimento da economia

Apoiar setores estratégicos da produção, da indústria e dos serviços

Bem-estar social

Garantir que o desenvolvimento econômico resulte em melhoria das condições de vida da população

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

6.2.2) Atuação do Estado no Desenvolvimento

A Constituição estadual prevê que o Estado deve adotar medidas que **estimulem o crescimento econômico e a organização das atividades produtivas**, sempre respeitando os princípios da justiça social e do interesse coletivo.

Entre as principais formas de atuação do poder público destacam-se:

- incentivo às atividades econômicas e produtivas;
- promoção do desenvolvimento regional equilibrado;
- apoio à modernização das atividades econômicas;
- estímulo à geração de emprego e renda;
- integração entre desenvolvimento econômico e políticas sociais.

Elemento	Finalidade
Planejamento estatal	Definir estratégias e prioridades para o crescimento econômico
Incentivos econômicos	Estimular investimentos e atividades produtivas
Desenvolvimento regional	Reduzir desigualdades entre regiões do Estado
Integração econômica e social	Relacionar crescimento econômico com melhoria das condições sociais

Portanto, a **Política de Desenvolvimento prevista na Constituição do Estado de Goiás** representa um conjunto de diretrizes voltadas à promoção do crescimento econômico sustentável, à redução das desigualdades e à melhoria das condições de vida da população, consolidando o papel do Estado como agente indutor do desenvolvimento regional e social.

FORMAÇÃO ECONÔMICA DE GOIÁS

1) Introdução

A formação econômica do estado de Goiás resulta de um **processo histórico** marcado por diferentes ciclos produtivos, transformações territoriais e mudanças na estrutura econômica regional. Ao longo dos séculos, a economia goiana passou por fases distintas, iniciando-se com a mineração no período colonial, seguida pela expansão da agropecuária, pela chegada da ferrovia e, posteriormente, por um intenso processo de modernização impulsionado pela construção de novas cidades, pela industrialização e pela ampliação da infraestrutura.

Essas etapas moldaram a organização do território, a dinâmica populacional e a integração do estado com o restante do Brasil.

2) A mineração no século XVIII

A origem da ocupação econômica de Goiás está associada à descoberta de ouro no início do século XVIII. A partir das expedições dos bandeirantes paulistas em direção ao interior do território brasileiro, foram identificadas jazidas auríferas na região central do país. Esse processo deu início ao chamado **ciclo do ouro em Goiás**, responsável pela fundação dos primeiros núcleos urbanos do estado.



Vila Boa em 1751, vista da parte norte (Casa da Ínsua, Castendo, Portugal). A população de Vila Boa

colonos portugueses, escravizados africanos e aventureiros em busca de riqueza rápida.

Durante esse período, a economia estava estruturada principalmente em torno da extração de ouro, realizada de forma artesanal e com técnicas simples, como a lavagem de cascalhos em rios e córregos. A atividade mineradora impulsionou o surgimento de rotas comerciais e fortaleceu o controle da Coroa portuguesa sobre a região, que cobrava tributos sobre o ouro extraído.

Entretanto, a partir da segunda metade do século XVIII, a produção aurífera entrou em declínio devido ao esgotamento gradual das jazidas mais acessíveis e à baixa tecnologia de exploração. Esse processo provocou uma crise econômica e levou à reorganização da base produtiva da

região.

3) A agropecuária nos séculos XIX e XX

Com o declínio da mineração, Goiás passou a desenvolver uma economia baseada principalmente na **agropecuária de subsistência e na criação de gado**. Esse modelo econômico tornou-se predominante durante o século XIX e permaneceu importante durante grande parte do século XX.

A criação extensiva de gado adaptou-se bem às características naturais do território goiano, marcado por grandes áreas de cerrado e extensas pastagens naturais. A pecuária permitiu a ocupação de vastas áreas do interior e favoreceu a formação de fazendas e propriedades rurais.

Além da pecuária, também se desenvolveram atividades agrícolas voltadas principalmente ao abastecimento local, como a produção de milho, feijão, mandioca e arroz. A economia regional apresentava baixa diversificação e pouca integração com os grandes centros econômicos do país.

Atividade	Características
Pecuária extensiva	Base da economia regional, com criação de gado em grandes propriedades
Agricultura de subsistência	Produção voltada principalmente para o consumo interno
Comércio regional	Trocas comerciais limitadas entre pequenas cidades e vilas

Essa fase foi marcada por **isolamento geográfico**, baixa densidade populacional e infraestrutura precária, fatores que dificultavam o desenvolvimento econômico mais acelerado.

4) A estrada de ferro e a modernização da economia goiana



Um importante fator de transformação econômica ocorreu no início do século XX com a chegada da **estrada de ferro** à região. A expansão ferroviária representou um marco no processo de integração econômica de Goiás com outras regiões do país.

As ferrovias facilitaram o transporte de mercadorias e reduziram os custos

logísticos, permitindo o escoamento da produção agropecuária para mercados mais amplos, especialmente para o Sudeste brasileiro.

Entre os principais impactos da ferrovia destacam-se:

- ampliação do comércio regional;
- maior circulação de pessoas e mercadorias;
- fortalecimento de centros urbanos próximos às estações ferroviárias;
- integração econômica com estados vizinhos.

A ferrovia contribuiu para a **modernização da economia goiana**, abrindo caminho para novos investimentos e estimulando o crescimento urbano.

5) As transformações econômicas com a construção de Goiânia e Brasília

Outro momento decisivo na formação econômica de Goiás ocorreu com a **transferência da capital estadual para Goiânia**, na década de 1930. A construção da nova capital fazia parte de um projeto político de modernização e interiorização do desenvolvimento.

Goiânia foi planejada para ser uma cidade moderna e organizada, o que estimulou a expansão urbana, o crescimento populacional e o fortalecimento das atividades comerciais e administrativas.

Posteriormente, a construção de **Brasília**, inaugurada em 1960, provocou impactos ainda mais significativos para Goiás. A nova capital federal foi implantada em território que antes pertencia ao estado, contribuindo para transformar a região central do Brasil em um importante polo de desenvolvimento.

Os principais efeitos econômicos desse processo foram:

- intensificação da urbanização;
- crescimento da infraestrutura regional;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- aumento da demanda por serviços e comércio;
- atração de investimentos e mão de obra.

Brasília passou a exercer forte influência econômica sobre Goiás, estimulando o crescimento de cidades próximas e ampliando a integração regional.

6) Industrialização, infraestrutura e planejamento econômico

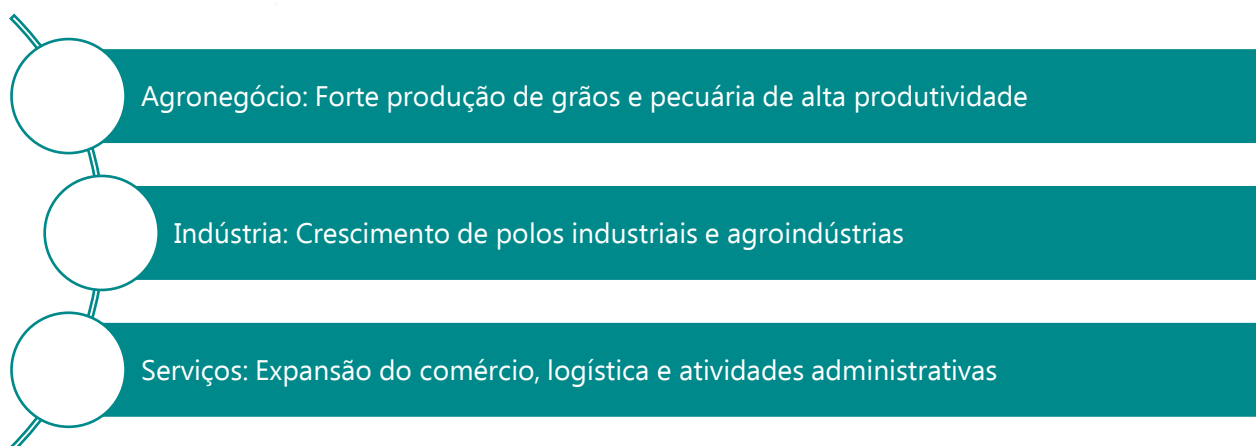
Nas últimas décadas, Goiás passou por um processo de **diversificação e modernização econômica**, impulsionado por investimentos em infraestrutura, expansão do agronegócio e desenvolvimento industrial.

A agricultura tornou-se altamente produtiva com a incorporação de tecnologias modernas, mecanização e uso de técnicas avançadas de cultivo. O estado destacou-se na produção de grãos, especialmente soja, milho e sorgo.

Ao mesmo tempo, a indústria passou a ocupar papel crescente na economia estadual, com destaque para setores como:

- indústria alimentícia;
- processamento de produtos agrícolas;
- indústria farmacêutica;
- produção automotiva e metalúrgica.

Cidades como **Anápolis, Goiânia e Rio Verde** tornaram-se importantes polos econômicos.



O planejamento econômico estadual, aliado à melhoria da infraestrutura — especialmente rodovias, logística e energia — contribuiu para consolidar Goiás como uma das economias mais dinâmicas da região Centro-Oeste.

MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA E URBANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO GOIANO

1) Introdução

A modernização da agricultura e o processo de urbanização representam dois fenômenos interligados que marcaram profundamente o desenvolvimento econômico e social do estado de Goiás ao longo do século XX e início do século XXI. A transformação da base produtiva rural, aliada à expansão das cidades e da infraestrutura, alterou significativamente a organização do território goiano, impulsionando o crescimento econômico e a integração regional.

Essas mudanças foram influenciadas por políticas públicas de ocupação do interior do país, pela introdução de tecnologias agrícolas modernas e pela expansão das atividades agroindustriais, especialmente no contexto do desenvolvimento da região Centro-Oeste.

2) A modernização da agricultura em Goiás

A modernização agrícola em Goiás ocorreu principalmente a partir da segunda metade do século XX, período em que a agricultura brasileira passou por um processo de intensificação tecnológica conhecido como **modernização conservadora da agricultura**. Esse processo envolveu a introdução de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes melhoradas, técnicas de manejo do solo e ampliação da pesquisa científica voltada para a produção no cerrado.

Historicamente, o cerrado era considerado inadequado para a agricultura intensiva devido à acidez do solo e à baixa fertilidade natural. Contudo, pesquisas científicas desenvolvidas por instituições como a Embrapa possibilitaram a adaptação de culturas agrícolas às condições do bioma, permitindo a expansão da produção agrícola em larga escala.

Com essas transformações, Goiás passou a se destacar nacionalmente na produção de grãos, especialmente soja, milho e sorgo, além da produção pecuária de grande escala.

2.1) Características da modernização agrícola

Elemento	Transformação ocorrida
Tecnologia	Uso de máquinas, fertilizantes e sementes geneticamente melhoradas
Produtividade	Aumento significativo da produção agrícola
Agronegócio	Integração entre produção rural, indústria e comércio

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Exportação

Inserção de Goiás no mercado internacional de commodities

Esse modelo produtivo fortaleceu o chamado **agronegócio**, que envolve toda a cadeia produtiva agrícola, desde a produção no campo até o processamento industrial e a comercialização dos produtos.

30 Expansão do agronegócio e reorganização do território

O crescimento da agricultura moderna provocou mudanças significativas na estrutura econômica e territorial do estado. Grandes propriedades rurais passaram a utilizar técnicas altamente mecanizadas, o que aumentou a produtividade e ampliou a competitividade da produção goiana.

Regiões do sudoeste do estado, como **Rio Verde, Jataí e Mineiros**, tornaram-se importantes centros do agronegócio brasileiro. Nessas áreas, o desenvolvimento agrícola impulsionou a instalação de cooperativas, armazéns, agroindústrias e sistemas logísticos voltados ao escoamento da produção.

A modernização da agricultura também estimulou investimentos em infraestrutura, como estradas, armazenamento de grãos e sistemas de transporte.

3.1) Principais produtos agropecuários de Goiás

Soja: Principal cultura agrícola do estado

Milho: Utilizado tanto para exportação quanto para ração animal

Carne bovina: Goiás possui um dos maiores rebanhos do país

Aves e suínos: Produção associada à agroindústria

Essas atividades consolidaram o estado como um dos principais polos agropecuários do Brasil.

4) Urbanização do território goiano



Paralelamente ao desenvolvimento da agricultura moderna, Goiás experimentou um processo acelerado de urbanização. Esse fenômeno ocorreu principalmente a partir da segunda metade do século XX e esteve diretamente relacionado às transformações econômicas do estado.

O crescimento das cidades foi impulsionado por diversos fatores, entre eles:

- expansão das atividades industriais e comerciais;
- fortalecimento do setor de serviços;
- migração da população rural para os centros urbanos;
- influência da construção de Brasília.

A urbanização provocou mudanças profundas na distribuição da população, que passou a se concentrar majoritariamente nas cidades.

4.1) Evolução da urbanização em Goiás

Período	Características
Início do século XX	Predomínio da população rural
Décadas de 1960–1980	Crescimento das cidades e migração interna
Período recente	Predomínio da população urbana

Atualmente, a maior parte da população goiana vive em áreas urbanas, com destaque para cidades como **Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis e Rio Verde**, que concentram importantes atividades econômicas.

5) Integração entre agricultura moderna e urbanização

A modernização agrícola não apenas aumentou a produtividade rural, mas também estimulou o

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

crescimento urbano. Muitas cidades cresceram como centros de apoio ao agronegócio, oferecendo serviços especializados, comércio, tecnologia e logística.

Esse processo gerou uma forte interdependência entre campo e cidade.

Relação entre agricultura moderna e crescimento urbano	
Transformação no campo	Impacto nas cidades
Produção agrícola em larga escala	Expansão do comércio e serviços
Agroindústrias	Geração de empregos urbanos
Logística de transporte	Desenvolvimento de infraestrutura
Exportação de commodities	Fortalecimento da economia regional

Assim, a modernização da agricultura e a urbanização passaram a ocorrer de forma simultânea e complementar.

6) Síntese do processo

A modernização da agricultura em Goiás transformou profundamente a economia estadual ao introduzir tecnologias avançadas, ampliar a produtividade e consolidar o agronegócio como um dos principais pilares econômicos do estado. Paralelamente, o crescimento das cidades e a expansão da infraestrutura promoveram a urbanização do território, criando novas dinâmicas econômicas e sociais.

Esse processo resultou em um território cada vez mais integrado, no qual atividades rurais modernas convivem com centros urbanos dinâmicos, configurando a base do desenvolvimento econômico contemporâneo de Goiás.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

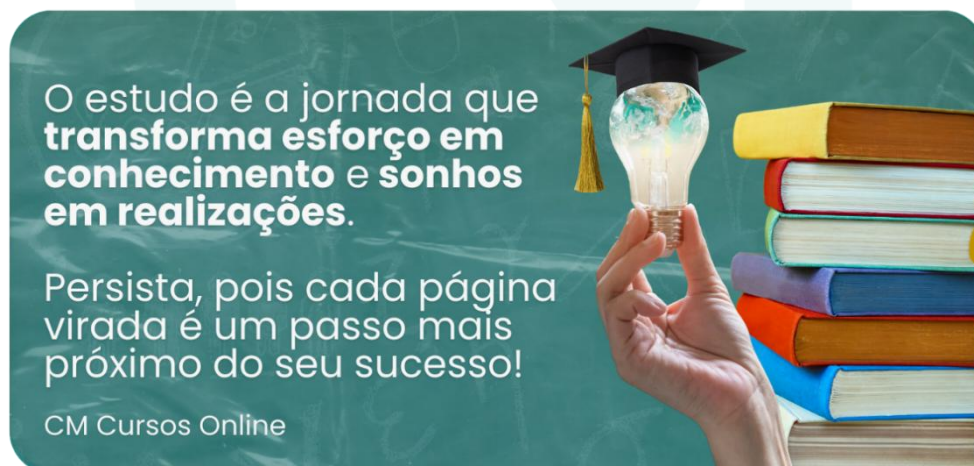
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado no SES-GO: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!